PARECER JURÍDICO

Expediente nº 2026/14426

Pregão Eletrônico nº 45/2026

Assunto: Recurso administrativo – exame da decisão proferida pela Pregoeira – necessidade de complementação da instrução.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 45/2026, cujo objeto consiste na aquisição de PRENSA HIDRÁULICAA para unidade de processamento de resíduos sólidos urbanos – RSU, junto ao Aterro Sanitário do Município de Lajeado, em item único, pelo critério de menor preço. O valor estimado da contratação é de R$ 572.000,00.

O Termo de Referência especifica a aquisição de prensa hidráulica horizontal destinada à compactação de resíduos sólidos urbanos, estabelecendo, entre outras características mínimas, estrutura metálica reforçada, motor elétrico trifásico de no mínimo 40 CV, capacidade nominal de 1.000 kN (aproximadamente 100 toneladas), sistema hidráulico industrial, bomba com vazão mínima de 150/70 litros/min, tanque hidráulico de no mínimo 900 litros e sistema de alimentação por esteira. Edital convocação

Ao final da fase competitiva, foi classificada em primeiro lugar a empresa Inova Comércio e Soluções Ltda., que apresentou proposta no valor de R$ 490.000,00.

Contra a decisão que declarou a empresa vencedora, a licitante PRM Comércio e Representações Ltda. interpôs recurso administrativo, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a indicação expressa de “Treinamento: Não” na proposta vencedora;

b) a ausência de identificação precisa do modelo comercial do equipamento;

c) a generalidade do manual técnico apresentado;

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T

d) a alegada insuficiência do atestado de capacidade técnica, por fazer referência ao fornecimento de “prensa enfardadeira”; e

e) inconsistências relacionadas aos documentos e informações cadastrais apresentados pela vencedora.

A Inova apresentou contrarrazões, sustentando, em essência, a inexistência de vício material capaz de determinar sua desclassificação ou inabilitação, defendendo a possibilidade de saneamento das inconsistências apontadas.

A Pregoeira conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da Inova.

Vieram os autos para exame jurídico quanto à legalidade do julgamento e posterior deliberação da autoridade competente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Premissas jurídicas aplicáveis ao julgamento e ao saneamento de falhas

A controvérsia exige compatibilizar dois postulados fundamentais do regime licitatório: de um lado, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo; de outro, a rejeição ao formalismo excessivo e a possibilidade de saneamento de irregularidades que não modifiquem substancialmente a proposta ou as condições de habilitação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Por sua vez, o art. 12, III, da mesma Lei estabelece expressamente:

> “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.*

A adoção do formalismo moderado, todavia, não significa autorização para modificação posterior da proposta.

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis (inciso I), não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital (inciso II) ou apresentem desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável (inciso V).

Consequentemente, o ponto central não consiste simplesmente em identificar uma desconformidade, mas em estabelecer sua natureza e seus efeitos: se constitui vício substancial e insanável, a desclassificação é impositiva; se corresponde a falha formal ou a inconsistência passível de esclarecimento sem alteração material da proposta, o saneamento não apenas é admitido, como pode ser necessário para evitar exclusão fundada em formalismo excessivo.

O Tribunal de Contas da União consolidou orientação particularmente pertinente no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública não viola a isonomia, sendo inadequada a exclusão do licitante quando a irregularidade pode ser esclarecida sem modificação substancial da proposta ou das condições de habilitação.

É sob essas premissas que devem ser examinadas as insurgências da recorrente.

2. Da identificação do modelo do equipamento

O edital exigiu que a proposta final contivesse a especificação completa do objeto ofertado, inclusive marca, modelo e fabricante.

A proposta da Inova, entretanto, consignou:

“MARCA: STARMACHINE

MODELO: PRENSA HIDRÁULICA”.

A expressão “prensa hidráulica”, em princípio, não individualiza propriamente um modelo comercial, mas descreve a própria espécie de equipamento objeto da contratação.

Sob esse aspecto, portanto, assiste razão à recorrente quanto à existência de desconformidade formal entre a proposta e a exigência editalícia.

Isso não conduz, entretanto, necessariamente à desclassificação.

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T

Com efeito, a proposta apresentada pela Inova contém descrição detalhada do equipamento ofertado e reproduz as características técnicas exigidas pela Administração, inclusive capacidade nominal de aproximadamente 100 toneladas, motor mínimo de 40 CV, sistema hidráulico, dimensões da boca de carga, vazão mínima da bomba e capacidade do tanque hidráulico.

A proposta prossegue descrevendo pressão de trabalho, sistema de filtragem e refrigeração, revestimento, esteira, quadro de comando, sistema eletro-hidráulico e dispositivos de segurança.

Há, portanto, elementos materiais de individualização do objeto que impedem concluir, neste momento, que a ausência da denominação comercial precisa do modelo constitua necessariamente vício insanável.

A questão, contudo, não foi suficientemente esclarecida no julgamento do recurso.

A diligência somente será legítima se destinada a identificar documentalmente o código ou denominação comercial do equipamento já ofertado, sendo inadmissível permitir à licitante escolher, substituir ou configurar posteriormente produto distinto.

Essa distinção é essencial.

A diligência não pode servir para perguntar qual equipamento a empresa pretende fornecer. Deve destinar-se exclusivamente a comprovar qual equipamento correspondia, desde a apresentação da proposta, às características nela consignadas.

O entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, segundo o qual a possibilidade de apresentação posterior de documentação alcança a comprovação de condição preexistente, mas não autoriza constituir posteriormente situação material inexistente no momento próprio.

Assim, antes da homologação, deverá ser esclarecido se existe efetivamente modelo STARMACHINE que corresponda, de forma inequívoca, às características constantes da proposta original, mediante apresentação de documentação técnica idônea e preexistente.

3. Da indicação expressa “Treinamento: Não”

Este ponto demanda exame especialmente cuidadoso.

A proposta apresentada pela Inova consignou expressamente:

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T

"Instalação: Sim
Treinamento: Não
Assistência técnica: Nacional".

Não se está, portanto, diante de simples omissão documental.

Há declaração expressa de que o treinamento não estaria incluído.

Por outro lado, a mesma proposta inicia afirmando que o fornecimento é apresentado "conforme o termo de referência" e declara o conhecimento dos termos do instrumento convocatório. Também afirma que o preço proposto contempla todas as despesas necessárias ao pleno fornecimento.

Existe, portanto, contradição interna objetiva na própria proposta, circunstância que autoriza esclarecimento, mas não permite presumir, sem investigação, que a declaração "Treinamento: Não" corresponda necessariamente a mero erro material.

A questão deve ser analisada em conjunto com a obrigação efetivamente estabelecida pelo Termo de Referência, notadamente quanto à entrega técnica do equipamento e ao repasse aos servidores municipais das instruções necessárias ao seu funcionamento e manutenção.

Nesse particular, não considero suficientemente fundamentada a decisão recorrida ao concluir, desde logo, pela existência de mero erro material.

A diligência deve esclarecer qual significado a expressão "Treinamento: Não" possuía na proposta original, especialmente se a empresa distinguia eventual treinamento formal ou autônomo da entrega técnica e das orientações operacionais exigidas pelo instrumento convocatório.

Caso se demonstre, mediante elementos objetivos, que a empresa, desde a formulação da proposta, assumiu integralmente a obrigação de entrega técnica e orientação operacional prevista no Termo de Referência, sem qualquer acréscimo de preço, a inconsistência poderá ser considerada sanável.

Diversamente, se a expressão "Treinamento: Não" significava efetiva exclusão de obrigação integrante do objeto licitado, sua posterior inclusão representaria modificação substancial da proposta, hipótese incompatível com a igualdade entre os licitantes, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo e que poderá conduzir à incidência do art. 59, I, II ou V, conforme a desconformidade concretamente apurada.

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T

Portanto, não se mostra juridicamente seguro homologar o julgamento antes do esclarecimento dessa questão.

4. Do atestado de capacidade técnica

O terceiro ponto relevante diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Inova.

Segundo o recurso, o documento comprovaria fornecimento de “prensa enfardadeira”, enquanto o objeto licitado corresponde a equipamento destinado à compactação de RSU com características técnicas específicas.

O edital não exigiu experiência anterior com equipamento absolutamente idêntico. Exigiu demonstração de fornecimento de equipamento com características semelhantes ou compatíveis com o objeto.

Consequentemente, não procede eventual interpretação segundo a qual a diferença de nomenclatura, isoladamente, determinaria a inabilitação.

A questão é outra: deve-se verificar se o equipamento anteriormente fornecido possui características funcionais, operacionais e grau de complexidade suficientes para comprovar a capacidade da licitante para executar o objeto ora contratado.

E essa conclusão possui natureza eminentemente técnica, não podendo ser estabelecida apenas a partir da semelhança terminológica entre “prensa enfardadeira” e “prensa hidráulica”.

O objeto licitado envolve equipamento industrial destinado ao processamento de RSU, com requisitos relevantes de potência, capacidade de compactação, sistema hidráulico, vazão, tanque, esteira e dispositivos de segurança.

Por isso, a conclusão lançada no julgamento de que o atestado seria suficiente necessita estar amparada em elementos técnicos que demonstrem concretamente a compatibilidade exigida pelo edital.

A situação guarda correspondência com a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 394/2023-Plenário, no qual o Tribunal reconheceu que, diante de atestados que não forneciam elementos suficientes para decidir sobre a capacidade técnica dos licitantes, a Administração deveria realizar diligências para complementar as informações antes da decisão.

A diligência pode inclusive envolver documentação adicional destinada a

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T

demonstrar condição de habilitação preexistente.

É precisamente essa a orientação dos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e 2.443/2021-Plenário, segundo os quais a vedação à apresentação de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação já existente na abertura da sessão.

Nesse ponto incide diretamente o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que, após a entrega dos documentos de habilitação, admite diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". O § 1º do mesmo dispositivo permite à comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada.

A providência adequada, portanto, não consiste, neste momento, nem na aceitação automática do atestado nem na inabilitação da empresa, mas na complementação da instrução.

Deverá ser apresentada documentação técnica suficiente acerca da prensa objeto do atestado, submetendo-se os elementos à área técnica competente da SEMA, que deverá manifestar-se, fundamentadamente, sobre sua similaridade e compatibilidade com o objeto licitado.

5. Das demais inconsistências documentais

A proposta contém ainda referência à Lei Federal nº 13.303/2016, embora o procedimento esteja submetido à Lei nº 14.133/2021.

A inconsistência, isoladamente considerada, não possui aptidão para determinar a desclassificação.

A proposta identifica corretamente o Pregão Eletrônico nº 45/2026, o Município destinatário, o objeto e o respectivo Termo de Referência, declarando conhecimento do instrumento convocatório. Proposta Inova

Trata-se, nesse aspecto, de inexatidão formal que não compromete a compreensão do conteúdo da proposta, incidindo a regra do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais outras inconsistências relativas ao CREA ou a dados cadastrais somente poderão justificar inabilitação se representarem descumprimento de requisito

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T

efetivamente exigido pelo edital e possuírem relevância para a demonstração da capacidade jurídica ou técnica da licitante.

Não se admite criar, na fase de julgamento, condição de habilitação não estabelecida no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – DA ANÁLISE DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A decisão da Pregoeira revela orientação juridicamente adequada ao rejeitar a adoção de formalismo excessivo e reconhecer a possibilidade de saneamento de falhas que não alterem substancialmente a proposta ou as condições de habilitação.

Não obstante, a instrução disponível não permite, neste momento, confirmar integralmente a conclusão adotada.

Isso porque permanecem sem esclarecimento suficiente três questões materialmente relevantes:

a) se a indicação genérica “modelo: prensa hidráulica” pode ser vinculada, mediante documentação técnica preexistente, a modelo determinado da fabricante STARMACHINE, sem escolha ou substituição posterior do equipamento;

b) se a indicação expressa “Treinamento: Não” constitui efetivamente erro material ou se representava exclusão, na proposta original, de obrigação integrante do objeto; e

c) se a “prensa enfardadeira” objeto do atestado de capacidade técnica possui características e complexidade efetivamente semelhantes ou compatíveis com o equipamento licitado.

Tais questões não recomendam, por ora, a desclassificação ou inabilitação da Inova, pois existe possibilidade juridicamente reconhecida de saneamento e complementação da instrução.

Também não autorizam, entretanto, a homologação imediata da decisão recorrida.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 disciplina precisamente a atuação da autoridade superior após o encerramento das fases de julgamento e habilitação e o exaurimento dos recursos. Seu inciso I autoriza expressamente a autoridade a “determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades”. Somente após a

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T

regularidade do procedimento estar suficientemente demonstrada é que o inciso IV prevê a adjudicação do objeto e a homologação da licitação.

Essa é, no caso concreto, a solução que melhor concilia legalidade, segurança jurídica, competitividade, economicidade, vinculação ao edital e busca da proposta mais vantajosa.

IV – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

Recomenda-se, portanto, o retorno dos autos à Pregoeira, com auxílio da área técnica competente, para que sejam promovidas diligências destinadas exclusivamente ao esclarecimento e à comprovação de condições preexistentes à apresentação da proposta, devendo ser observado que:

1. Quanto ao modelo do equipamento, a Inova deverá identificar documentalmente a denominação ou código comercial correspondente ao equipamento STARMACHINE efetivamente ofertado, apresentando catálogo, ficha técnica ou documentação equivalente preexistente que demonstre sua correspondência integral com as características constantes da proposta original e do Termo de Referência;

2. Quanto ao treinamento, deverá esclarecer a aparente contradição existente entre a declaração de submissão às condições do edital e do Termo de Referência e a indicação expressa “Treinamento: Não”, demonstrando, se for o caso, que a entrega técnica e as orientações operacionais exigidas pelo Município já integravam a proposta original e o preço ofertado;

3. Quanto à capacidade técnica, deverá apresentar documentação técnica referente à “prensa enfardadeira” objeto do atestado apresentado, contendo elementos suficientes para a comparação de suas características, funcionalidades e complexidade com o equipamento licitado, devendo a área técnica da SEMA emitir manifestação conclusiva e fundamentada acerca da existência, ou não, da compatibilidade exigida pelo edital.

A diligência deverá ser conduzida com expressa advertência de que não será admitida alteração do equipamento originalmente ofertado, escolha posterior entre diferentes modelos, modificação de especificações, majoração do preço ou constituição superveniente de requisito técnico ou de habilitação inexistente na data própria.

Se a diligência demonstrar apenas condições preexistentes e esclarecer inconsistências sem modificação substancial da proposta, poderá ser mantida a classificação e habilitação.

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T

Caso, diversamente, revele que o modelo somente foi definido posteriormente, que obrigação integrante do objeto foi originalmente excluída da oferta ou que a experiência técnica exigida pelo edital não existia na data da sessão, deverá ser revista a decisão, observando-se, conforme o caso, o art. 59 ou as disposições relativas à habilitação da Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não homologação, neste momento, da decisão proferida no julgamento do recurso administrativo, por entender que os elementos atualmente constantes dos autos não são suficientes para afastar, com a segurança jurídica necessária, as controvérsias relativas à individualização do modelo ofertado, à indicação “Treinamento: Não” e à comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora.

Não se recomenda, igualmente, o imediato provimento do recurso administrativo para desclassificar ou inabilitar a empresa Inova Comércio e Soluções Ltda., uma vez que as inconsistências identificadas são, em princípio, suscetíveis de esclarecimento mediante diligência, desde que esta se restrinja à comprovação de situações preexistentes e não implique alteração substancial da proposta ou constituição posterior de requisito de habilitação.

Opina-se, assim, com fundamento no art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, pelo retorno dos autos à Pregoeira para complementação da instrução e realização das diligências especificadas neste parecer, observados os limites estabelecidos pelos arts. 5º, 12, III, 59 e 64 da mesma Lei.

Concluídas as diligências, deverá ser proferida nova decisão fundamentada acerca do recurso, com enfrentamento dos elementos técnicos e documentais obtidos, submetendo-se posteriormente o procedimento à autoridade competente para deliberação nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

À consideração superior.

Lajeado, 28 de setembro de 2026.

Elisângela Hoss de Souza

Assistente Superior

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA HOSS DE SOUZA, Assistente Superior,** em 28/09/2026 09:42:15
Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela VKTN.TFXP.IED9.U10T